



Para o bom café, há sempre crédito e mercado certo. Todos os cuidados que o lavrador dispensar à sua cultura são largamente recompensados. Na foto, aspecto do ensacamento de café, depois de passar pela catação manual para eliminação de impurezas.

faturamento dos cafés não exportáveis oferecidos para compra ao Governo, nas bases fixadas no Esquema Financeiro para a safra 61-62.

SERIE RETIDA

Cota de Retenção Provisória com Reversão

Art. 22 — A Serie Retida compor-se-á de cafés das Cotas «Boa Descrição» e «Comum», bem como de «Cafés Não Exportáveis» e cuja retenção se torna obrigatória para a liberação dos cafés das Cotas referidas.

§ 1.º — A retenção em apreço se processará em volume igual ao dos cafés a serem liberados.

§ 2.º — Os cafés dessa Serie, 120 (cento e vinte) dias após a data de sua retenção, poderão ser incluídos na Serie de Mercado, desde que venham contar com as características dos cafés das Cotas «Boa Descrição» ou «Comum», ingressando na mesma ordem cronológica dos cafés pelos quais são dados em retenção.

DO REGISTRO

Art. 23 — Os conhecimentos e quaisquer outros documentos representativos de remessas de cafés estão sujeitos, obrigatoriamente, a registro nos portos de destino, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, à contar da entrada no armazém de retenção, quando vindo pelo rodoviário ou da data da emissão, do conhecimento, quando se tratar de despacho ferroviário.

§ 1.º — O IBC, ao lançar nos documentos a anotação do registro, apor-lhes-á um carimbo com os dizeres: Safra 1961-62.

§ 2.º — Na hipótese de não estarem os respectivos documentos registrados, os cafés em condições de liberação serão recolhidos a Armazéns Gerais, por conta dos consignatários, onde ficarão inotáveis até que seja promovido regis-

tro, após o que será efetivada a liberação.

§ 3.º — Para a hipótese prevista no § 2.º, as estradas de ferro transportadoras poderão recolher os cafés a armazéns próprios ou não segundo a conveniência de seus serviços, sendo que, no segundo caso, quaisquer armazéns serão considerados como prolongamento de seus próprios e, em ambos os casos, poderão cobrar dos interessados a respectiva armazenagem, na base da tabela de Armazéns Gerais.

Art. 24 — As determinações do parágrafo 3.º deste artigo não se aplicam aos cafés recebidos pelas estradas de ferro em seus armazéns nas estações de embarque no interior, ficando estabelecido que somente se aplicará aos cafés chegados nos seus destinos.

DA RETENÇÃO

Art. 24 — A retenção dos cafés das Quotas de mercado deverá ser feita em Reguladores do IBC, Armazéns Gerais, ou não bem como nos de Cooperativas, ainda que situados no interior, e integralmente, todas as condições exigidas pelo IBC.

Art. 25 — Nos Estados em que a retenção regulamentar se processar predominantemente no interior, o IBC manterá, permanentemente, nos respectivos portos, além do estoque liberado, uma

quota de 300.000 (trezentas mil) sacas, destinadas à liberação e sempre correspondentes às dezenas imediatamente posteriores às já liberadas, para mais pronta recomposição do estoque.

Art. 26 — Nos casos em que a retenção se cumprir em Armazéns Gerais, as despesas de armazenagens e serviços, referentes às Quotas «BOA» e «COM», serão de responsabilidade do depositante, inclusive na hipótese do artigo anterior.

Art. 27 — Os cafés da «Serie de Mercado» originários do Paraná e destinados ao Porto de Paranaguá serão retidos no interior nos Armazéns do IBC, isentos de armazenagem, após o preenchimento do limite do porto.

Parágrafo único — O dispositivo deste artigo será extensivo aos Armazéns das Cooperativas de Cafeicultores e outros onde convier a retenção, correndo as despesas do armazenamento por conta do IBC.

Art. 28 — Ao chegar ao destino os cafés que foram transportados por qualquer outro meio que não o ferroviário, deverão ser recolhidos por conta do consignatário, a armazéns que tenham satisfetido previa o integralmente as condições que o IBC estabelecer. Esses cafés ficarão nos referidos armazéns que tenham satisfetidos previa o integralmente.

CAFEICULTOR

colha mais café com SALITRE DO CHILE

em cobertura, em doses parceladas, de 100 gr. com intervalos de 30 dias a contar da última chuva, iniciando a esparramação do disco. Faça agora a sua encomenda para embarques imediatos ou futuros.

ARTHUR VIANNA — COMPANHIA DE MATERIAIS AGRICOLAS

Rua Florêncio de Abreu, 270 - Fone 32-7101 - São Paulo

O Salitre do Chile é encontrado à venda em todas as firmas de adubos.